

POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSE RELATIVA À ACTIVIDADE DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA

1ª Parte – Introdução

O presente documento visa estabelecer uma política de prevenção de conflitos de interesse para as empresas do Grupo BPN que exerçam a actividade de intermediação financeira considerando a dimensão, organização, natureza, e complexidade das actividades de cada empresa. Esta política abrange os órgãos sociais, e todos os colaboradores permanentes e eventuais das instituições, incluindo agentes vinculados, que tenham acesso a informação confidencial, e contempla obrigatoriamente as situações em que, em resultado do exercício das actividades de intermediação financeira ou por outra circunstância, empresas em relação de domínio ou de grupo, titulares dos seus órgãos sociais, agentes vinculados e colaboradores permanentes ou eventuais de empresas do Grupo BPN, incluindo agentes vinculados, possam entrar em conflito de interesses com os clientes, em todas as actividades de intermediação financeira.

2ª Parte – Política

É objectivo desta política que todas as pessoas envolvidas, nomeadamente as referidas no número 5º do artigo 304º do Código de Valores Mobiliários (titulares do órgão de administração, pessoas que dirigem efectivamente a actividade do intermediário financeiro ou do agente vinculado, colaboradores do intermediário financeiro e do agente vinculado ou de entidades subcontratadas) desenvolvam as suas actividades com um nível adequado de independência face à dimensão e actividades de cada instituição e do Grupo BPN, para não haver risco de prejuízo para os interesses dos clientes.

Para assegurar um nível adequado de independência, deverão existir:

- a) Procedimentos eficazes para evitar troca de informações entre as pessoas acima referidas e envolvidas em actividades que impliquem um risco de conflito de interesses, sempre que possa haver o risco de prejuízo para um ou mais clientes;
- b) Fiscalização das pessoas acima referidas, cujas principais funções envolvam ou a realização de actividades em nome dos clientes ou a prestação de serviços a estes, quando os seus interesses possam estar em conflito ou quando representem interesses diferentes, susceptíveis de estar em conflito, inclusive com os do intermediário financeiro;
- c) Eliminação de qualquer relação directa entre a remuneração das pessoas acima referidas, envolvidas numa actividade e a remuneração ou as receitas geradas por outras pessoas acima referidas e envolvidas numa outra actividade, na medida em que possa surgir um conflito de interesses entre essas actividades;
- d) Adopção de medidas destinadas a impedir ou a limitar qualquer pessoa de exercer uma influência inadequada sobre o modo como uma pessoa referida no número 5º do artigo 304º, presta actividades de intermediação financeira;
- e) Adopção de medidas destinadas a impedir ou controlar o envolvimento simultâneo ou sequencial de uma das pessoas acima referidas em diferentes actividades de intermediação financeira, quando esse envolvimento possa implicar conflitos de interesse;

Pretende-se evitar nomeadamente que, em resultado do exercício das suas actividades de intermediação financeira ou por outra circunstância, o intermediário financeiro, uma pessoa em relação de domínio com este ou uma das pessoas referidas no primeiro parágrafo desta 2.ª Parte:

- a) Seja susceptível de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do cliente;
- b) Tenha interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao cliente ou de uma operação realizada por conta do cliente, que seja conflituante com o interesse do cliente nesses resultados;
- c) Receba um benefício financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de outro cliente face aos interesses do cliente em causa;
- d) Desenvolva as mesmas actividades que o cliente;
- e) Receba ou venha a receber, de uma pessoa que não o cliente, um benefício ilícito relativo ao serviço prestado ao cliente, sob a forma de dinheiro, bens ou serviços, que não a comissão ou os honorários normais deste serviço.

Para garantir que as situações referidas não ocorrem, as empresas do Grupo BPN mantêm e actualizam os registos de todos os tipos de actividades de intermediação financeira realizadas directamente por si ou em seu nome, que originaram ou podem originar um conflito de interesses com risco relevante de afectação dos interesses de um ou mais clientes. Quando qualquer empresa do Grupo BPN preste serviços relacionados com ofertas públicas ou outros de que resulte o acesso a informação privilegiada, é elaborada uma lista das pessoas com acesso a essa informação.

O Regulamento Interno de cada empresa do Grupo BPN, relativamente às actividades de intermediação financeira, contém os seguintes princípios a observar pelos órgãos sociais, pelos colaboradores da sociedade e pelos agentes vinculados e colaboradores destes:

- a) Prevalência dos interesses dos clientes sobre os seus próprios interesses e sobre os interesses das empresas do Grupo BPN;
- b) Comunicar prontamente à sociedade quaisquer conflitos de interesse ou de deveres que possam prejudicar os clientes;
- c) Abster-se de efectuar por conta própria ou por conta de quaisquer elementos do seu agregado familiar, quaisquer transacções de valores mobiliários por via de uso de informações privilegiadas, não acessíveis ao público em geral;
- d) Garantir a confidencialidade dos dados relativos às operações efectuadas;
- e) Informação por parte de cada colaborador das operações realizadas.

3ª Parte – Actualização e Revisão

Anualmente a eficácia da Política de Prevenção de Conflitos de Interesse e dos procedimentos adoptados para identificar eventuais situações de conflito, será revista pelo Grupo BPN e sempre que necessário serão corrigidas eventuais deficiências.